

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2003

Acrescenta o inciso XVI-A ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Paulo Magalhães

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende acrescentar nova hipótese ao rol de cláusulas contratuais nulas de pleno direito constante do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, de forma que sejam também nulas as cláusulas que “resultem na inclusão automática do consumidor, na qualidade de sócio, seja ostensivo ou oculto, cotista ou acionista de qualquer modalidade de sociedade comercial, inclusive na denominada sociedade em conta de participação”.

O objetivo da proposição é coibir a fraude de que certas empresas inescrupulosas têm se valido para, mediante o oferecimento ao consumidor de supostas vantagens e facilidades, captar poupança popular através da inclusão daquele como sócio oculto responsável por inúmeros encargos, em troca de um futuro bem que nunca lhe será entregue.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a proposta obteve parecer **favorável**, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação do Projeto quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresenta-se isenta de vícios de inconstitucionalidade, na medida em que compete à União legislar tanto sobre direito civil (art. 22, I, CF/88) quanto sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, V e VIII, CF).

Não se vislumbram, igualmente, problemas quanto à juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico pátrio e, em especial, aqueles acolhidos pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor.

A técnica legislativa, entretanto, merece ser aprimorada, a fim de ser adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, a qual exige um artigo 1º que delimite o objeto da lei e o seu âmbito de abrangência. Por outro lado, não há necessidade de se incluir um inciso XVI-A, sendo escorreito o acréscimo de um inciso XVII, que observe a seqüência já posta na lei. Em conseqüência, há necessidade de se modificar a própria ementa do PL.

Tais alterações são alvo, respectivamente, das Emendas nºs 1 e 2, a seguir ofertadas.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 62, de 2003, com as Emendas nºs 1 e 2**, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2003

Acrescenta o inciso XVI-A ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 1º como art. 2º:

"Art. 1º Esta lei acrescenta nova hipótese de cláusula abusiva ao rol do artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO MAGALHÃES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2003

Acrescenta o inciso XVI-A ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 2

Substitua-se o inciso “XVI-A” constante da ementa do projeto de lei e do novo inciso acrescido ao artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, por inciso “XVII”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO MAGALHÃES